



**O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUAS
CONTRIBUIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS
COMO NOVOS SUJEITOS DE DIREITO**

**LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND ITS CONTRIBUTIONS TO
THE RECOGNITION OF SOCIAL MOVEMENTS AS NEW SUBJECTS OF LAW**

João Paulo Carvalho Vasconcelos¹

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar, por intermédio de metodologia dedutiva de revisão bibliográfica, as contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para o surgimento de novos sujeitos de direito, notadamente os movimentos sociais, em especial o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR). A problemática foi analisada em perspectiva decolonial, a partir do levantamento das raízes históricas que antecederam o surgimento do Estado Moderno, sua insuficiência para lidar com os problemas dos países latinos e a crise da modernidade. Finalmente, reflete-se acerca do pluralismo jurídico como elemento do novo constitucionalismo e como meio de articulação para o surgimento dos novos sujeitos de direito.

PALAVRAS-CHAVE: estado moderno; decolonização; constitucionalismo latino-americano; movimentos sociais; movimento nacional da população em situação de rua.

ABSTRACT: The article aims to analyze, through a deductive methodology of bibliographical review, the contributions of the new Latin American constitutionalism to the emergence of new subjects of law, notably social movements, especially the National Movement for the Homeless Population (MNPR). The problem was analyzed from a decolonial perspective, based on a survey of the historical roots that preceded the emergence of the Modern State, its insufficiency in dealing with the problems of Latin countries and the crisis of modernity. Finally, it reflects on legal pluralism as an element of the new constitutionalism and as a means of articulation for the emergence of new subjects of law.

¹ Mestrando em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas - FDA/UFAL. Graduado em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Pós-Graduado em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Pós-graduando em Gestão da Jurisdição Inovadora, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Assessor Jurídico no Tribunal Regional Federal da 5 Região-TRF5. E-mail: joaopaulodecarvalhovasconcelos@gmail.com.

KEYWORDS: modern state. decolonization. latin american constitutionalism. social movements. national movement of the homeless population.

1 INTRODUÇÃO

Acreditar que a civilização nas Américas teve início somente após a chegada dos europeus é uma abordagem tradicional que nega a presença de vastos grupos humanos que foram colonizados, manifestados à escravidão e considerados como seres inferiores, utilizados para estabelecer um sistema de controle e exploração. Nesse sentido, o marco filosófico utilizado neste estudo se apoia na reivindicação de um processo decolonial, descrito a partir da epistemologia do Sul² que contesta a visão homogeneizante da modernidade ocidental-europeia, propondo uma emancipação a partir de um “Sul” metafórico, por maior diversidade na produção do conhecimento, que não se paute de forma exclusiva na produção do “Norte” hegemônico. Portanto, ganha força a proposta do constitucionalismo insurgente, de origem popular, em contraposição ao constitucionalismo tradicional europeu.

Utiliza-se neste artigo a metodologia dedutiva de revisão bibliográfica a fim de analisar o novo constitucionalismo latino-americano e identificar as possíveis contribuições para o surgimento de novos sujeitos de direito, notadamente os movimentos sociais e em especial o Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua – MNPR, movimento que surgiu em meados de 2001 no Brasil como forma de tensionamento político para garantia dos direitos fundamentais do segmento.

Ademais, pretende-se contribuir com futuras pesquisas a serem desenvolvidas, expandindo o tema proposto e servindo como fonte de investigação para demais trabalhos acerca do assunto, sendo de valor acadêmico fundamental, agregando uma perspectiva crítica aos estudos sobre o constitucionalismo.

O artigo divide-se em três seções principais. A primeira seção aborda a história da formação do Estado moderno e da tradição do constitucionalismo de base europeia e colonizadora, momento em que já se faz um contraponto destacando a insuficiência de tal modelo e indicando a insurgência do constitucionalismo andino. A segunda seção consiste em

²A epistemologia do Sul é uma categoria desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos que propõe uma crítica à hegemonia do conhecimento produzido no “Norte Global” e sugere uma abordagem epistemológica alternativa que tenha como ponto de partida os conhecimentos produzidos no chamado “Sul Global”. Para Boaventura (1995, *apud*Santos; Meneses, 2014), “Uma epistemologia do Sul assenta em três orientações: aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul”.

uma análise sobre a crise do Estado moderno, do monismo estatal e de um elemento específico do constitucionalismo latino-americano, o pluralismo jurídico. Na terceira e última seção, abordam-se as possíveis contribuições do pluralismo jurídico para o surgimento dos novos sujeitos de direito, em especial os movimentos sociais.

2 FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO E TRADIÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO DE BASE EUROPEIA

Para entendermos o Estado Moderno nos moldes em que se apresenta na atualidade, faz-se necessário suscitar uma breve digressão histórica em torno do seu surgimento e das modificações ocorridas até chegarmos ao estágio hodierno, analisando a natureza de governo da sociedade ocidental, desde a antiguidade, adentrando pelo medievo, até a modernidade, posto que é essa a base da teoria do Estado tradicional.

O Estado Antigo foi caracterizado pela centralização das decisões e poderes políticos na cidade. A cidade era a cabeça dos Impérios, nela se concentravam as formas de poder e força, como foi o caso da Babilônia, Tebas, Persépolis, Esparta, Atenas, Roma, entre outras, que representaram a geografia política urbana na história mundial, caracterizando uma imagem eloquente do Estado Antigo. A forma de concentração do poder e da autoridade nas cidades se dava pela vontade de um único titular – o rei, faraó, imperador – a quem cada ente humano era subordinado (Bonavides, 2010, p. 34).

Ressalta-se também a fusão que existia na Antiguidade entre o governo do homem (Monarquia) e o poder sobrenatural das divindades (Sacerdócio). O governante por vezes era considerado um intermediário entre os deuses e o povo, (v.g., o faraó no Egito).

Dessa maneira, na Antiguidade o Estado assumiu várias formas de organização política, desde as cidades-estados da Grécia e as monarquias divinas do Egito até o império centralizado de Roma. Nesse período, o papel do Estado era principalmente garantir a segurança da população, organizar a produção e fornecer serviços públicos.

Já a Idade Média, que se inicia com a queda do Império Romano ocidental, atesta o declínio do modelo de governo existente no período Antigo, junto com a concepção de Estado no sentido de instituição materialmente concentradora de coerção, representativa da unidade do sistema e da plenitude normativa. A ideia fraca e pálida de Estado no período medieval era contrabalançada pela presença ativa e militante de correntes que buscavam restabelecer menos a unidade do sistema e mais a universalidade de cada poder desmembrado (Bonavides, 2010, p. 34).

As invasões dos bárbaros, representadas por incursões de hordas armadas pelo território do Império Romano, constituíram um fator de grave perturbação e de profundas transformações na ordem estabelecida, uma vez que introduziam novos costumes e estimulavam as próprias regiões invadidas a se afirmarem como unidades políticas independentes, resultando no aparecimento de numerosos Estados (Dallari, 2001, p. 65). Nesse sentido, o Estado no medievo era caracterizado por uma estrutura política plural, fragmentada e descentralizada, reflexo direto do fracionamento do poder político em voga à época, muito influenciado pelas invasões bárbaras e pelo modo de produção feudal.

Dentro do cenário descrito de instabilidade política e socioeconômica, emerge a necessidade premente de reestruturar o tecido social. Esta demanda por uma nova ordem conduz ao advento do que historicamente é reconhecido como Estado Moderno. Este período de transição marca uma ruptura com as estruturas de poder anteriores, buscando estabelecer uma forma de governança mais centralizada e sistematizada, que pudesse responder de maneira eficaz às crescentes complexidades das sociedades. Por todos esses aspectos, o surgimento do Estado Moderno é visto como um ponto de inflexão crítico, um momento em que a necessidade de ordem e estabilidade se torna o catalisador para uma reorganização profunda das relações políticas e sociais.

Thomas Hobbes anteviu o estabelecimento do Estado moderno em “Do Cidadão” e “Leviatã”, em que a multidão se torna uma população na união com o soberano, ao tornar-se subordinada ao seu poder de união. O povo somado ao soberano que o representa, torna-se uno. No entanto, aquele abre mão parcialmente de sua autonomia e de suas prerrogativas de liberdade em favor da proteção e segurança proporcionada pelo Estado (Bauman, 2015).

No século XVIII, o Estado Moderno já apontava traços inconfundíveis de seu surgimento, manifestado no conceito unificador de soberania. O grande princípio que inaugurou o Estado Moderno foi a soberania, sem a qual seria impossível constituir uma sólida doutrina de um poder inabalável, teorizado e concretizado na autoridade central, unitária, monopolizadora da coerção e do poder na sociedade (Bonavides, 2010, p. 35).

Para Paulo Bonavides (2010, p. 36), “a soberania, vista à luz da filosofia pragmática, que era então a filosofia política do Estado, enquanto ordenamento em gestação, se escorava, com razão objetiva, posto que carente de esteios éticos, nos argumentos da obra de Maquiavel”.

Ademais, os abusos e arbitrariedades perpetrados pelo estado absolutista tornaram-se comuns, muitas vezes em detrimento dos direitos e da segurança dos indivíduos. A ausência de limites claros ao poder estatal resultou em situações de opressão e injustiça, levando ao

anseio pelo estabelecimento de regras escritas para conter o arbítrio e garantir maior segurança jurídica aos cidadãos. Com efeito, a obra de Hobbes tratou de justificar os poderes extremos, servidos de uma lógica perversa, em que a segurança sacrifica a liberdade e a lei aliena a justiça, contanto que a conservação social do monarca seja mantida a qualquer preço (Bonavides, 2010, p. 38).

Verifica-se ainda que a premissa do Estado Moderno é a conversão do Estado absoluto em Estado constitucional. Portanto, há a transferência do poder que outrora era das pessoas e passa a ser das leis. Agora são as leis que governam o ordenamento político-social. Desse modo, a legalidade se mostra como a máxima de valor supremo e se traduz no texto dos Códigos e Constituições (Bonavides, 2010, p. 43).

As características centrais do Estado Moderno são a soberania e a distinção entre Estado e sociedade civil, a centralização do poder político no Estado, a criação de instituições/obrigações estatais, a adoção de um exército permanente e de uma legislação unificada para todo o território. Tais características foram se consolidando e se expandindo pelo mundo, exercendo uma crescente influência sobre a vida política, social e econômica das sociedades em que se instalaram, inclusive nos países da América Latina.

Desse modo, o constitucionalismo, de forma geral, refere-se ao conjunto de princípios e valores que fundamentam a organização e o funcionamento de um Estado, estabelecendo as regras básicas que regem o exercício do poder e os direitos dos cidadãos, incluindo a ideia de separação de poderes, garantias individuais, estado de direito e democracia.

Quanto ao perfil ideológico do constitucionalismo político, este traduz não só o jogo dos valores institucionais dominantes e as diversificações de um momento singular da organização político-social, como expressa a junção notória de algumas diretrizes, como o liberalismo econômico, sem a intervenção do Estado, o dogma da livre iniciativa, a limitação do poder centralizador do governante, a concepção monista de Estado de Direito e a supremacia dos direitos individuais (Wolkmer, 2012, p. 66). Ademais, “o constitucionalismo diz respeito às circunstâncias históricas europeias e ocidentais” (Bercovici, 2020, p. 15).

Diante disso, é necessário destacar que o constitucionalismo moderno tradicional de matriz liberal estatista não se mostra integralmente satisfatório, uma vez que tem sido historicamente insuficiente para explicar as sociedades colonizadas, especialmente quanto à ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e parte do XXI (Fagundes; Wolkmer, 2011, p. 402).

Nesse sentido, pensar no surgimento da América em 1492 é uma formaclássica de excluir grande parte da humanidade composta por povos conquistados, escravizados e classificados como subumanos para impor uma estrutura de dominação e exploração (Wolkmer, 2022, p. 89-90).

Destarte, o marco filosófico para uma virada de chavese apoia na reivindicação de um processo descolonizador, descrito a partir da “epistemologia do Sul” que contesta a visão homogeneizante da modernidade ocidental-europeia, propondo uma emancipação a partir de um “Sul” metafórico, que não meramente geográfico. A concepção do Sul se sobrepõe, em parte, ao Sul geográfico, que representa os países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceções como Austrália e Nova Zelândia, não alcançaram níveis de desenvolvimento econômico semelhantes aos do Norte global (Europa e América do Norte).

Significa uma espécie de reivindicação por maior diversidade na produção do conhecimento, que não se paute de forma exclusiva na produção do “Norte” hegemônico. Trata-se propriamente de uma manifestação contra as formas de colonialismo nas dimensões política, cultural, econômica, epistemológica. Por isso, libertar a América Latina das formas de colonialismo (ou neocolonialismo) pressupõe valorizar a produção de uma epistemologia própria.

Nesse diapasão, ganha força a proposta do constitucionalismo insurgente (constitucionalismo andino) que começa a gestar-se nos países latino-americanos, diante das mudanças políticas e dos novos processos constituintes com suas específicas caracterizações (Fagundes; Wolkmer, 2011, p. 403), surgindo de forma evidente a partir da atuação política de movimentos sociais na América Latina em defesa de um pluralismo cultural, econômico, social, diferente do constitucionalismo tradicional que foi desenvolvido e propagado a partir da doutrina político-jurídica.

Mascaro (2021, p. 12 e 13), um dos representantes contemporâneos da teoria crítica do direito, afirma que atualmente o avanço na compreensão do Estado e da política se faz necessariamente superando todas as mistificações teóricas que ainda se limitam a definições jurídicas ou metafísicas como a de que o Estado é o bem comum ou legítimo. Para o autor, a compreensão do Estado só pode se fundar na crítica da economia política capitalista, lastreada na sua totalidade social. Portanto, é no seio das explorações, das dominações e das crises da reprodução do capital que se vislumbra a verdade da política.

Assim, a formação do Estado moderno e do constitucionalismo europeu é vinculada ao desenvolvimento do sistema capitalista, de forma que o capitalismo e o Estado estão

ligados de forma indissociável, sendo parte da mesma evolução histórica (Bercovici, 2013, p. 44). É nessa conjuntura que se introduz a análise da crise da modernidade, interligada à crise do capitalismo e da globalização, como faces da mesma moeda.

3 DA CRISE DA MODERNIDADE E MONISMO ESTATAL AO PLURALISMO JURÍDICO

Como dito, a crise da modernidade se identifica com a crise do sistema capitalista e do mundo globalizado, podendo-se elencar alguns fatores que contribuem para o seu agravamento, como a crescente desigualdade econômica, a polarização política, a crise ambiental, a fragmentação social e cultural, a migração em massa, a crise de representação política e a ascensão de movimentos autoritários.

Lênin, em “O imperialismo, etapa superior do Capitalismo”, nos ajuda a entender os processos históricos que culminaram no atual estágio crítico. O autor trata do processo ocorrido no início do século XX de perda de força do capitalismo industrial para o capital financeiro, representado pelos bancos, que desembocariam necessariamente no fenômeno do imperialismo - forma política de dominação do capital financeiro sobre a sociedade burguesa (Arruda, 2011, p. 33).

Nesse processo histórico, a noção geral de concorrência passa a ser substituída pelo monopólio³, quando há uma nítida transformação de uma massa de modestos intermediários em um punhado de monopolistas - processo fundamental da transformação do capitalismo em imperialismo (Lênin, 2011, p. 138).

Para Santos (2001, p. 80 e 81), quando um mercado monopolista se impõe, é mais difícil absorver o trabalho excedente do que em condições competitivas, visto que a organização monopolista tem reduzida capacidade de proporcionar emprego e desvia potenciais trabalhadores para setores da economia incapazes de oferecer salários e empregos permanentes. Considera-se também o desinteresse das corporações multinacionais em usar técnicas de trabalho intensivo, porque as massas operárias, com suas reivindicações e poder político, representam uma ameaça.

³ O capitalismo monopolista é compreendido como uma unidade dialética, que contempla não apenas todas as dimensões da economia e da sociedade – as forças produtivas, as relações de produção, a superestrutura jurídica e ideológica – em suas relações de mútua determinação no interior de cada formação social, como também os nexos inextrincáveis de exploração econômica e dominação política que condicionam a relação entre as diferentes formações econômicas e sociais que conformam o sistema capitalista mundial (ARRUDA, Plínio. Introdução. In: LÊNIN, Vladimir. 2011, p. 32).

Deste modo, para Bercovici (2006, p. 95) existe atualmente um estado de exceção econômico permanente ao qual se submete a periferia do capitalismo, onde a ditadura política foi substituída pela ditadura econômica dos mercados. Nesse sentido, a razão de mercado passa a ser a nova razão de Estado, ou seja, o mercado financeiro se torna mais importante do que a soberania popular, havendo uma subordinação do Estado ao mercado.

Ademais, observa-se um cenário de desigualdades extremas, próprio da crise capitalista. Tome-se como exemplo o fato mencionado por Ladislaw Dowbor (2021, p. 22) de que oito indivíduos são donos de mais riqueza do que a metade da população mundial, enquanto 800 milhões de pessoas passam fome. O autor lança o seguinte questionamento: “a fortuna das oito famílias foi produzida por elas ou montaram um sistema de apropriação de riqueza por meio de papéis⁴”? E responde: são donos de papéis financeiros que rendem.

Para o enfrentamento do tema referente à crise da civilização capitalista moderna, importante citar Lowy (2013, p. 79,80), o qual acredita na insustentabilidade do modo de produção, consumo e habitação capitalista, cujo resultado é um sistema que transforma tudo (água, terra, ar, seres humanos) em mercadoria e que não estabelece critério alternativo à expansão dos negócios e acumulação dos lucros.

Lowy (2013) é firme ao apontar que a crise não resulta do excesso de população ou da tecnologia em abstrato e sim das consequências do processo de acumulação do capital, atualmente, da globalização neoliberal sob a hegemonia do império norte-americano. Para além da lógica capitalista do lucro e da mercadoria, Lowy propõe como alternativa o ecossocialismo⁵.

Nesse sentido, Milton Santos (2013, p. 10) afirma que as mazelas atuais da humanidade (aumento da pobreza, perda da qualidade de vida, fome, desabrigos, falta de educação de qualidade) são atribuídas ao processo de globalização e de adesão aos comportamentos competitivos que caracterizam as ações hegemônicas. Todavia, o autor se mostra otimista ao falar sobre a possibilidade de “uma outra globalização”, mais humana, com a necessária mudança das bases materiais do período atual (unicidade da técnica e

⁴ Acredita-se que aqui o termo foi utilizado como referência ao capital financeiro improdutivo.

⁵ “O ecossocialismo é uma estratégia de convergência das lutas sociais e ambientais, das lutas de classe e das lutas ecológicas contra o inimigo comum que são as políticas neoliberais, a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI), o imperialismo americano, o capitalismo global. Este é o inimigo comum dos dois movimentos, o movimento ambiental e o movimento social. Não se trata de uma abstração, há muitos exemplos; aqui mesmo, no Brasil, como um belo exemplo do que seja uma luta ecossocialista, tivemos o combate heroico de Chico Mendes, que pagou com sua vida o compromisso de luta com os oprimidos” (LOWY, 2013, p. 83).

convergência dos momentos e conhecimento do planeta), produzindo um novo discurso, uma nova metanarrativa.

Como exemplo de autodestruição do atual processo de globalização, Milton Santos (2013, p. 29) afirma que no final do século XX, houve um aumento de mais de 600 milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza em relação a 1960, ainda que os métodos quantitativos da estatística possam subestimar essa cifra, uma vez que ser pobre não se resume a ganhar menos do que um valor estabelecido, mas sim estar inserido em uma situação estrutural com uma posição relativa inferior dentro da sociedade como um todo. Essa condição se amplia para um número cada vez maior de pessoas e tanto a pobreza quanto o desemprego são agora encarados como fenômenos "naturais" inerentes ao próprio processo.

Nesse contexto, alerta-se para a crise no sistema monista que centraliza no Estado toda decisão política e de resolução de conflitos individuais ou coletivos. É certo que o processo de extrema desigualdade social vivida atualmente resulta também da ausência do Estado em determinados setores da sociedade, os quais passam a tentar resolver seus próprios conflitos de forma alternativa e independente.

Destaca-se que o monismo é fundamentado na tese da autossuficiência do ordenamento jurídico: o Direito legitima-se por si mesmo, independentemente de referências a valores morais ou políticos e dos limites e insuficiências empíricas das instituições estatais. Consequentemente, as normas jurídicas são desagregadas da realidade social, constituindo uma realidade autônoma e extremamente abstrata. Para tanto, a dogmática jurídica exerce papel fundamental de propagar o discurso hermético, supostamente neutro, pautado em ficções como a da completude do ordenamento e da segurança jurídica, que, em última análise, legitimaria o caráter universal e autossuficiente do direito (Carvalho, 2010, p. 15).

Destarte, é necessário refletir sobre a teoria do pluralismo jurídico, como uma das teorias alternativas do direito que discute a crise do modelo normativo monista, notadamente quando este não se mostra capaz de resolver todas as demandas da sociedade.

O Pluralismo no Direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo espaço para a produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários. Portanto, é proposto um constitucionalismo pluralista e emancipador (Fagundes; Wolkmer, 2011, p. 374).

Nesse ponto, argumenta Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 170) que a crise do modelo normativo estatizante propicia, gradualmente, amplas possibilidades para o

surgimento de orientações prático-teóricas insurgentes e paralelas que questionam e superam o reducionismo dogmático-positivista representado pela ideologia monista centralizadora.

No presente estudo, adotou-se o conceito de pluralismo jurídico apresentado por Antônio Carlos Wolkmer em 1990, na sua tese de doutoramento na Universidade Federal de Santa Catarina. O autor demonstra clara preocupação em diferenciar um pluralismo progressista e emancipatório de outro de tom conservador e reacionário, ao ponto de reconhecer que nem toda regulação comunitária é dotada de justeza e legitimidade, porquanto o fato de ser extraestatal não é condição para ser legítima (Carvalho, 2010, p. 27). Diante disso, indaga-se: como diferenciar o pluralismo jurídico legítimo do ilegítimo? Quais são os critérios de justiça que atestam a legitimidade das práticas alternativas?

Wolkmer (2001, p. 231), aduz que a “afirmação de um pluralismo político e jurídico traduzirá a complexa interação do pluralismo legal (nível do Direito) com um pluralismo comunitário-participativo (nível do social e da política)”. Para tanto, o autor defende o desenvolvimento de duas condições básicas, quais sejam:

- a) fundamentos de “efetividade material” – **emergência de novos sujeitos coletivos**, satisfação das necessidades humanas fundamentais.
- b) fundamentos de “efetividade formal” – reordenação do espaço público mediante uma **política democrático-comunitária descentralizadora e participativa**, desenvolvimento da ética concreta da alteridade, construção de processos para uma **racionalidade emancipatória** (Grifo nosso).

Dessa forma, na tentativa de responder às indagações propostas com base na categoria do pluralismo comunitário-participativo, tem-se que a legitimidade das práticas alternativas se daria quando observadas algumas condições, destacando as seguintes:

- a) a emergência de novos sujeitos coletivos;
- b) o objetivo de satisfazer necessidades humanas fundamentais;
- c) a reordenação do espaço mediante uma política democrática-comunitária, descentralizadora e participativa; e
- d) o desenvolvimento de uma ética da alteridade e a construção de uma rationalidade emancipatória.

É nessa direção que se defende a insurgência dos movimentos sociais como verdadeiros novos sujeitos de Direito, com pautas e necessidades próprias, definindo e ocupando um espaço democrático e comunitário de forma participativa e com uma rationalidade emancipadora.

4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS DA PERIFERIA URBANA

Os movimentos sociais surgem com o escopo de fazer sobressair determinado assunto ou tema de interesse público. Lutam por transformações sociais e pelo reconhecimento político de específicas causas, por meio de ações coletivas organizadas que podem gerar a médio e longo prazo alterações políticas, mudanças culturais e legislativas em um determinado contexto histórico (Lima, 2018, p. 39).

O Movimento Nacional da População em Situação de Rua – MNPR é formado por pessoas em situação de rua⁶ e/ou que tiveram trajetória de rua, com objetivo de tensionamento político no sentido de garantia dos direitos fundamentais e da dignidade do segmento, tendo surgido em meados de 2001 após o episódio da chacina da Praça da Sé⁷, em São Paulo/SP, que matou sete pessoas em situação de rua e deixou seis gravemente feridas.

OMNPR tem em sua Carta de princípios a previsão de que toda importante decisão precisa de apoio das bases, não podendo ser tomada pela coordenação nacional do movimento. Outro princípio que merece destaque é o da ação direta, o qual define que as ações do movimento serão de sua própria autoria e responsabilidade, respeitando as decisões coletivas, conforme carta de princípios (anexo). Nesse contexto, ressalta-se uma frase dita muitas vezes nas reuniões do movimento: “Nada sobre nós, sem nós”.

Blumer *apud* Lima (2018, p. 44), destaca aspectos importantes sobre os movimentos sociais, afirmando que as ações coletivas podem causar interferências “ativas” (transformação da sociedade) ou “expressivas” (transformação dos participantes) na sociedade. Ademais, pode-se considerar tanto aspectos ativos como expressivos no MNPR, o que se confunde diante das constantes transformações sociais.

Destacam-se alguns enunciados normativos que se relacionam diretamente com os princípios do MNPR, nos fazendo pensar na difusão da ideia dos movimentos sociais como novos sujeitos de direito. Veja-se, por exemplo, o art. 6º do Decreto 7.053 de 2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e prevê como diretriz “o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas” (Brasil, 2009).

⁶ Importante mencionar uma das conclusões de Ana Tojal (2023, p. 105) após realizar entrevistas em sua pesquisa de campo com integrantes do MNPR, qual seja: “a violência esteve nas falas e na vivência de todos os entrevistados”.

⁷Mais informações sobre a chacina disponível em: <https://www.anf.org.br/16-anos-depois-massacre-da-se-e-exemplo-de-violencia-contra-populacao-de-rua/>. Acesso em 10 ago. 2023.

No mesmo sentido, a resolução nº40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que dispõe sobre as diretrizes para promoção e defesa dos direitos humanos da população de rua prevê que as pessoas em situação de rua devem participar ativamente dos processos decisórios de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações voltadas para o seu atendimento, com valorização da escuta ativa, protagonismo e autonomia nas decisões e acordos. Veja-se:

Art. 3º As pessoas em situação rua, bem como pessoas com trajetória de rua, devem participar ativamente dos processos decisórios de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações voltadas para o seu atendimento, com a valorização da escuta ativa, protagonismo e autonomia nas decisões e acordos, a partir de, mas não somente, ações públicas coletivas, como forma de garantia de participação na implementação e monitoramento, fortalecimento dos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) e formação popular permanente, inclusive a nível municipal, estadual e distrital (Brasil, 2020).

Ademais, o próprio Poder Judiciário, que convencionalmente é marcado pela utilização da dogmática jurídica tradicional, já vem aceitando uma ampliação no rol dos sujeitos de direito, inclusive no que concerne à possibilidade de figurar no polo ativo de determinadas ações, como aconteceu no caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 976⁸, na qual o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) figura no polo ativo juntamente com o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pretendem por meio da ação que seja declarado o “estado de coisas constitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

Wolkmer (2022, p. 107), afirma como um desafio no processo de descolonização justamente a necessária mobilização de base e ativismo democrático, por meio dos movimentos sociais, representando os mecanismos institucionais tradicionais que não respondem de forma satisfatória às demandas sociais.

Destarte, a legitimação de novos sujeitos sociais vem em evidente contraposição ao sujeito coisificado do direito tradicional, visto como sujeito abstrato, privado e metafísico oriundo do liberalismo moderno (Fagundes, Wolkmer, 2011, p. 400).

No mesmo viés, Claudio Souto, ao buscar a construção de um conceito social do Direito, tentou estabelecer um pressuposto ético, ou seja, um critério pelo qual fosse possível identificar comunidades dotadas de regramentos que privilegiasssem a existência e o desenvolvimento humano (Moura, 2013, p. 44).

⁸ Mais informações em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>. Acesso em 10 de ago. 2023.

Embora haja muitas críticas e divergências em torno do pluralismo jurídico, todas as abordagens partem do pressuposto comum de que não há apenas uma, mas diversas ordens jurídicas regulamentando as práticas sociais. Nesse diapasão, o Estado não detém o monopólio de produção normativa. O Direito não se resume ao Direito estatal, mas envolve também um Direito vivo, aquele que surge no seio da própria sociedade, apresentando, por vezes, maior legitimidade do que os atos normativos oficiais (Carvalho, 2010, p. 16).

Nesse contexto, a existência de normatizações que regulam a vida da sociedade nas comunidades periféricas urbanas, principalmente nas grandes cidades, enseja a reflexão sobre a possibilidade dessas regras internas nascidas nas comunidades periféricas serem consideradas como uma ordem jurídica autônoma no que diz respeito ao Direito estatal, como é o caso da comunidade de “Pasárgada”, localizada na cidade do Rio de Janeiro, a qual foi objeto de estudo realizado em 1970 pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos, tendo seus resultados publicados no livro “O Discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica”.

O caso da comunidade de “Pasárgada” trouxe importante análise sobre o pluralismo jurídico no Brasil, sendo ponto de partida para demais estudos de comunidades que se encontram nas regiões periféricas das grandes cidades no país. Argumenta-se que Boaventura, ao realizar um estudo empírico em Pasárgada, verificou que ali despontava um direito paralelo, não oficial, utilizado pelos moradores para fazer frente às contingências sociais e resolver os conflitos entre eles (Almeida; Freitas; Krell, 2017, p. 10).

O pluralismo jurídico nas comunidades periféricas urbanas surgiu como forma de solucionar problemas sociais internos, de modo que alguns grupos começaram a se organizar por meio de normas próprias que regem esses indivíduos, muitas vezes mais eficazes do que o Direito oficial dentro daquela realidade.

As questões urbanas e o Direito Comunitário são frutos das sociedades capitalistas, tensionadas pelas ações sociais realizadas por grupos articulados como Movimentos Sociais. Nesse contexto, para solucionar as questões sociais e urbanas das periferias surge a figura do pluralismo jurídico, como alternativa ao monismo jurídico. Desse modo, o pluralismo passa pela emergência de novos sujeitos sociais, de suas necessidades e das reivindicações e lutas por novos direitos, sendo fundamental, portanto, destacar as formas plurais de estratégias de produção e aplicação do Direito na contemporaneidade (Lixa; Wolkmer, 2015, p. 95). Dessa forma,

(...) para se constituir uma cultura político-jurídica mais democrática, marcada pelo pluralismo, pela descolonização e pela liberação, faz-se

necessário, refletir e forjar um pensamento crítico, construído a partir da práxis das sociedades emergentes, capaz não somente de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais, como também repensar as fontes do direito, tomando em conta os critérios da pluralidade e interculturalidade (Wolkmer, 2015, p. 95).

A necessidade de obter alternativas de organizações internas nas comunidades da periferia urbana no Brasil advém do processo de urbanização excludente desses espaços e de suas populações, tendo em vista a dificuldade de acesso às políticas públicas sociais, urbanas e habitacionais por parte do Poder Público. Nesse panorama, “o direito à vida e à liberdade, entendidos como individuais e coletivos, moldam o espaço necessário, a partir do qual a dignidade humana é desenvolvida nos contextos de adversidade, miséria e dominação” (Lixa; Wolkmer, 2015, p. 100).

Nessa toada, é certo que a realidade do Brasil é semelhante aos outros países da América Latina, uma vez que compartilham um processo histórico comum, moldado por ações coloniais, lutas pela independência e desafios pós-coloniais. Nesse contexto, as problemáticas enfrentadas pelo Brasil ecoam em muitos outros países latino-americanos. Para Milton Santos (2017, p. 11), todas as cidades latino-americanas nasceram a serviço das relações internacionais com os países “mais evoluídos”, sendo esta uma característica específica do processo de urbanização latino-americano, pois reflete a função original das cidades ligada à colonização aprofundada na região.

As comunidades da periferia urbana, em sua maioria, vivem dentro de uma sociedade segregada, desprovidas de assistência à saúde, educação, lazer, esporte, moradia digna, assistência social e saneamento básico. Nesse cenário, surge a necessidade de articulação de organizações plurais pelos próprios moradores da comunidade e da criação de movimentos sociais em busca da garantia de um direito que funcione dentro daquela realidade.

Os moradores da comunidade, quando reunidos, se articulam em busca da efetividade de seus direitos, dotados de autonomia e autogestão enquanto grupo social. No entanto, essa autonomia não significa uma aversão ao Estado, mas sim um meio de pressão por parte dos movimentos para que o Estado efetive seus direitos. Wolkmer trabalha essa vertente na proposta do pluralismo jurídico fundado em uma cultura comunitária participativa (Almeida; Freitas; Krell, 2017, p. 13). Nesse trilhar,

(...) a luta pela positivação de direitos pode ensejar a existência de um pluralismo jurídico dentro da sociedade. Esta passa a adotar um conjunto de regras e valores próprios, não previstos no Direito oficial. No entanto, a vontade do grupo não é a formação de uma ordem jurídica autônoma por tempo indeterminado, mas sim a criação de um Direito não-oficial

temporário, cujas normas terão validade até o momento em que sejam inseridas no bojo do ordenamento jurídico estatal (Maliska, 2009, p.75 apud Barbosa; Casado Filho; Krell, 2013, p. 90).

Cada comunidade apresenta um fator próprio no processo de formação de normas de conduta elaboradas por seus moradores. No entanto, observa-se um ponto em comum, que diz respeito ao distanciamento entre os membros da comunidade e a Administração Pública:

Os novos sujeitos sociais que entram em cena e a reinvenção de suas necessidades essenciais justificam o aparecimento de “novas” modalidades de direitos que desafiam e questionam profundamente a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e suas modalidades convencionais de tutela (Wolkmer, 2015, p. 101).

No entanto, impende ressaltar a cautela com a classificação das normas criadas pelas comunidades urbanas periféricas. Isso porque, em alguns casos, a manifestação popular pode não caracterizar o pluralismo jurídico (comunitário-participativo) como, por exemplo, as normas nascidas nas comunidades da periferia urbana impostas pelo tráfico de drogas e milícias. Dessa forma, o pluralismo jurídico comunitário-participativo exige, como dito acima, a conformidade com princípios e valores de igualdade, liberdade, emancipação, participação, coletividade.

Retomando a abordagem da comunidade de “Pasárgada”, localizada na cidade do Rio de Janeiro, objeto de estudo do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, o autor traz em seu capítulo 1 na obra “O discurso e o poder”, a questão da marginalidade urbana e a produção jurídica, apontando que as associações de bairro passaram a exercer funções que muitas vezes não estavam nos seus estatutos, como a de arbitrar conflitos entre os vizinhos, principalmente sobre as questões que envolvem direitos sobre habitação. Sendo assim, a associação de moderadores tornou-se, gradualmente, um *forumjurídico*, em volta do qual foi se desenvolvendo uma prática e um discurso jurídico – o direito de Pasárgada (Santos, 1988, p. 14).

Deste modo, o direito de Pasárgada configurou-se como um direito paralelo não oficial, válido dentro da realidade daquela comunidade, assim como vem acontecendo com diversas comunidades da periferia urbana no país, como é o caso da comunidade Morro da Coroa⁹.

⁹ Os dados obtidos na pesquisa realizada no Morro da Coroa foram agregados a informações sobre as práticas de resolução de conflitos, vigentes em outras favelas da Cidade do Rio de Janeiro. “O padrão de juridicidade alternativa detectado no Morro da Coroa é comum a outras favelas ou áreas periféricas da cidade (JUNQUEIRA; RODRIGUES, apud MAGALHÃES, 2010, p. 101-102)”.

Destaca-se nesse contexto a contribuição de Martinez Dalmau (2018, p. 53) em seu artigo intitulado de “As constituições do novo constitucionalismo latino-americano funcionaram?”, o autor busca responder à pergunta do título e uma de suas respostas é no sentido de que: no que concerne à transformação do Estado (destruição dos elementos tradicionais) as reformas foram tímidas, sendo possível detectar alguns avanços particulares nos processos de descolonização, na introdução de conceitos transformadores como plurinacionalidade e pluralismo jurídico, e em algumas propostas para restruturação dos poderes, na área de eleições e participação política. Outra constatação do mesmo autor é que com o novo constitucionalismo popular houve aumento indiscutível no bem-estar e índices de diminuição da pobreza e integração de grupos amplamente discriminados no passado.

A função mais importante dessas mudanças no constitucionalismo é a de iniciar um processo de transformação a longo e médio prazo, na medida em que incide nas ordens políticas, sociais, jurídicas e econômicas nas sociedades em que são aplicadas (Dalmau, 2018, p. 62). Afinal, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político poucas vezes reproduziram na América Latina as necessidades de seus segmentos sociais majoritário, como nações indígenas, populações afro-americanas, campesinos agrários e os diversos Movimentos urbanos (Fagundes, Wolkmer, 2011, p. 377).

Nesse diapasão, urge fortalecimento de um constitucionalismo com suas próprias experiências práticas que não sejam meramente um transplante reprodutivo formal dos cânones do constitucionalismo liberal europeu etnocêntrico. Essa necessidade sublinha a importância de desenvolver um quadro jurídico que reflita as realidades sociais, culturais e políticas específicas de cada sociedade, ao invés de impor modelos que não correspondem às suas dinâmicas internas. Isso implica um reconhecimento crítico de que o constitucionalismo, para ser verdadeiramente eficaz e justo, deve ser adaptável e inclusivo, capaz de incorporar diversas tradições jurídicas e experiências históricas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso refletir sobre a origem histórica do Estado moderno de base europeia para se dar conta de como o modelo e suas características centrais foram se consolidando e se expandindo pelas outras partes do mundo, exercendo uma crescente influência sobre a vida política, social e econômica das sociedades em que se instalaram, inclusive e especialmente nos países da América Latina.

Destaca-se que o constitucionalismo moderno tradicional de matriz liberal estatista não se mostra integralmente satisfatório, uma vez que tem sido historicamente insuficiente para explicar as sociedades colonizadas ao longo dos séculos. É nessa circunstância que ganha força a proposta do constitucionalismo insurgente, com características pluralistas e emancipadoras.

Nesse contexto, a relevância e pertinência do pensamento decolonial, enfatizando-se a necessidade de explorar respostas à crise contemporânea do Estado Moderno através das lentes do constitucionalismo latino-americano. Esta abordagem permite concluir que as constituições pioneiras no novo constitucionalismo forneceram um terreno fértil para a incorporação de conceitos transformadores dentro da estrutura estatal, tais como a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico.

Assim, o pluralismo jurídico como elemento do novo constitucionalismo pode e deve ser pensando no sentido de robustecer teoricamente o surgimento de novos sujeitos de Direito, dentre os quais se encontram os movimentos sociais e especificamente para este estudo, o Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua-MNPR.

Ademais, essas inovações representam um desvio significativo dos modelos tradicionais, introduzindo princípios que reconhecem a diversidade e a multiplicidade de identidades e sistemas jurídicos. Por meio desse processo, o constitucionalismo latino-americano emerge não apenas como um campo teórico de estudo, mas como uma prática viva que desafia as normas estabelecidas e propõe novas formas de organização social e política, alinhadas com as demandas por justiça social, equidade e respeito à diversidade cultural e étnica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Plínio Régis Baima de; FREIRAS, Janaína Helena de Freitas; KRELL, Olga Jubert Gouveia. Do Monismo Estatal ao Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo: Os movimentos de ocupação de entidades de ensino como novos sujeitos coletivos. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, v. 8, n. 1, 2017.

ARRUDA, Plínio. Introdução. In: LÊNIN, Vladimir. **O imperialismo, etapa superior do Capitalismo**. Campinas: Unicamp, 2011.

BARBOSA, Petrúcio Lopes (coord.). **Sociologia do direito**: Pluralismo jurídico, direito alternativo e administração da justiça: das bases teóricas aos problemas práticos. Maceió: Verbo Jurídico, 2013.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo.** Fortaleza: Pensar, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição:** para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.** Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 03 de ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 40 de 13 de outubro de 2020.** Brasília: Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_Resolucao40.pdf. Acesso em: 03 de ago. 2023.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos e descaminhos do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos. VERAS NETO, Francisco Q., LIXA, Ivone M. (orgs.) **Pluralismo Jurídico:** Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASADO FILHO, Petrúcio Lopes. **Sociologia do Direito. Pluralismo Jurídico, Direito Alternativo e Administração da Justiça:** das bases teóricas aos problemas práticos. Maceió: Verbo Jurídico, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado.** São Paulo: Saraiva, 2001.

DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latino-americano funcionaram? **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 12, 2018.

DOWBOR, Ladislaw. **La era del capital improductivo.** Napoli: La Città del Sole, 2021.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano:** Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Fortaleza: Pensar, 2011.

LÊNIN, Vladimir. **O imperialismo, etapa superior do Capitalismo.** Campinas: Unicamp, 2011.

LIMA, Nathália Potiguara de Moraes. **Movimento Nacional da População em Situação de Rua do RN:** formação política. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

LIXA, Ivone Fernandes M.; WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina.** Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

LÖWY, Michel. Crise ecológica, crise capitalista, crise de civilização: a alternativa ecossocialista. **Caderno CRH**, Salvador n.26, 67, 2013.

MOURA, Bruno Emanuel Tavares de. Da (I) legitimidade da cobrança de “Taxas” efetuada pelas milícias em comunidades carentes: uma análise sob a perspectiva da ciência social do direito. In: KRELL, Olga Jubert Gouveia; BARBOSA, Ana Gabriela Soares Barbosa; Petrúcio L. (Orgs.). **Sociologia do Direito - Pluralismo Jurídico, Direito Alternativo e Administração da Justiça: das bases teóricas aos problemas práticos**. Aracajú: Verbo Jurídico, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense: law, Science andpolitics in theparadigmatictransition**. Nova Iorque: Routledge, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES Maria Paula Meneses (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez. 2014.

SANTOS, Milton. **Ensaios sobre a Urbanização Latino-americana**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

SANTOS, Milton. **Pobreza Urbana**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SANTOS, Milton. **Por outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2013.

TOJAL, Ana Lúcia Soares. **Movimento de População em Situação de Rua no Brasil**: um processo de ruptura da invisibilidade social e de resistência contra hegemônica. 2023. 204 f. Tese (Doutorado em Estudos Globais) – Universidade Aberta, Portugal, 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Notas para pensar la descolonizacion del constitucionalismo emlatinoamérica. In.: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; BALMANT EMERIQUE, Lilian (eds.). **Constitucionalismo en clave descolonial**. Bogotá: Universidad Libre, 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: MORAES, Germana de Oliveira; *et al.* **Para Além das Fronteiras**: O tratamento Jurídico das Águas na Unasul. Itajaí: UNIVALI, 2012.